

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0397/2001 DE 2001

MATERIA-LEGISLATIVA: PL

01-0397/2001 DE 01/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:02:26

00000017870-55



ARQUIVADO EM 27/09/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 207 e folha de informação sob nº

8 06/08/01 al. (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 397 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II – SOM – Fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

III – RUÍDO – todo som que gera ou possa gerar incômodo;

IV - RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que estejam captado durante o período de medições e que não sejam proveniente da fonte objeto das medições;

V – DECIBEL (dB) – Escala de indicação de nível de pressão sonora;

VI – dB(A) – escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”;

VII – dB(L) – escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação Linear;

VIII – POLUIÇÃO SONORA – Qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3.º - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município de São Paulo obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

TÍTULO II

DOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4.º - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora.

Parágrafo único – Todos os componentes dos medidores de nível de pressão sonora deverão ser devidamente calibrados anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

TÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 5.º - Serão permitidos independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I – Exibições de escolas de samba e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;

II – Sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 8 e 18 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 04 do proc.
Nº 397 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III – Cravação de estacas à percussão e máquinas ou equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória, nos dias úteis, e observada a melhor tecnologia disponível, respeitado o horário entre 10 e 17 horas, nos dias úteis;

IV – eventos sócio-culturais ou recreativos e festas folclóricas de caráter coletivo ou comunitário em logradouros públicos ou áreas públicas autorizados pelo órgão competente, que definirá a data, a duração, o local e o horário para o término, justificando no ato administrativo as decisões tomadas.

V – propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletroeletrônicos, respeitado o horário compreendido pela legislação eleitoral pertinente.

VI – passeatas, comícios, manifestações públicas ou campanhas de utilidade pública, respeitados o horário compreendido entre 9 e 22 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VII – procissões ou cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente, respeitado o horário compreendido entre 9 e 18 horas;

VIII – máquinas, equipamentos ou explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço;

Art. 6.º - Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas serão permitidos desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite máximo de 70 dB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 05 do proc.
Nº 397 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7.º - Os ruídos e sons que provenham de cultos realizados no interior de templos religiosos serão permitidos em qualquer área de zoneamento, no período diurno e noturno, respeitado o limite máximo de 80dB, medidos na curva "c" do medidor de intensidade de som.

Art. 8.º - O disposto no Artigo anterior, entender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente Propositura visa estabelecer uma situação mais ampla no tocante a legislação complementar referente a proteção da coletividade na ação da poluição sonora.

Cabe destacar que o atual Projeto de Lei está devidamente embasado num Dispositivo Legal, já em tramitação final no Município do Rio de Janeiro e emitido pela própria Comissão de Justiça e Redação daquela Edilidade.

Dispõe o PL em questão, ora apresentado na Câmara Municipal de São Paulo, de uma situação normativa da amplitude temporal constante num chamado: período diurno, além da elencagem das situações extraordinárias inseridas em datas constantes no calendário oficial, bem como estabelece a qualificação para sons, ruídos e ruídos de fundo e vincula a caracterização do que tange a poluição sonora.

Além de indicar procedimentos para a medição de pressão sonora, vincula-se também a necessidade em se dispor de profissionais habilitados para a realização da medição referida, inclusive da necessária calibração daqueles instrumentos utilizáveis nessa medição a ser executada pelo INMETRO ou por Instituições credenciadas pelo mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 07 do proc.
Nº 397 de 01
SÃO PAULO
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Apresenta-se ainda no presente Projeto de Lei as situações permissionárias tidas como extraordinárias, com independência dos níveis emitidos para cada tipo de fonte emissora

Finalmente, esta Propositura estabelece situações específicas de um nível máximo com intensidade de sonora estabelecida em 80 dB (oitenta decibéis) para aqueles ruídos e sons, constantes em Cultos realizados no interior de Templos Religiosos e inseridos na curva “c” do medidor de intensidade sonora.

Contando com a colaboração dos Nobres Pares, no sentido de estarmos adequando cada vez mais a nossa Legislação Municipal às novas necessidades de intensidade sonora e ainda compatível com Legislações em uso em outros Municípios – próximos a magnitude demográfica da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-397 de 19 01 07 / 08 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 07-08-01

Leis. 11.501/94, 11.804/95, 11.986/96

PL. 196/92, 853/95, 882/97 44/98, 196/2000 Arquivo

PL. 507/98, 203/01, Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO:
Para se manifestar sobre a Lei 11.804/95 e PL 507/98.

14/8/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO: 16
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

14/8/2001

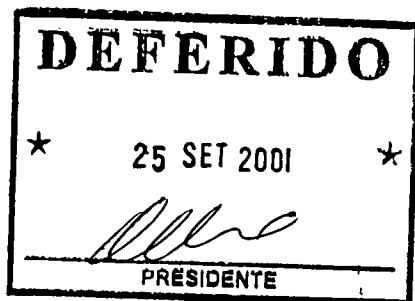
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 09 do proc.
nº 01-397 de 20 01

Silange R. dos Santos
Assistente Rec. Direção IV
RF 10.801



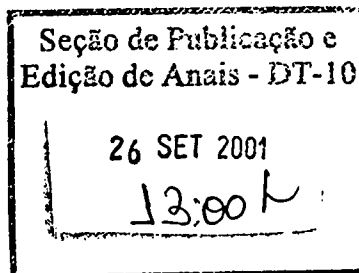
REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-2450/2001

Requeiro, nos termos regimentais, conforme dispõe o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja retirado de tramitação, para que se proceda reexame da matéria, o Projeto de Lei n.º 397/2001.

Sala das sessões 21 de setembro de 2001-09-21

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO.

26 / 9 / 01

Breno

BRENO DANIELMAN

Assessor - Pol. Leg. Chelo

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	27-09-2001
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA	
Assistente Parlamentar - RF 100.702	